



PARECER Nº 0119112024 - PGML
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.08.30.1
ORIGEM: SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº 210
[Assinatura]

Em atendimento ao despacho, emitido pelo Secretário de Serviços Públicos, que encaminha o processo licitatório na modalidade: **Pregão Eletrônico Nº 2024.08.30.1** cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, TRIAGEM, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO**, com o fim de emitirmos o competente Parecer, temos a afirmar o que se segue:

O Processo em análise, nas Fls. 147 a 909, consta respectivamente: O edital com seus anexos (Fls. 147 a 221); avisos, afixações e publicações nos diários e jornais (Fls. 222 a 230); Pedido de esclarecimento, resposta e publicações (fls. 231 a 247); Documentação de proposta e habilitação da vencedora (fls. 248 a 401); Análise da pregoeira (fls. 401A); Documentação segunda habilitada (fls. 402 a 814); Termo de Julgamento com lances e chat (fls. 815 a 820); Relatório de declarações (fls. 821 a 822); Recurso, julgamento e publicações (fls. 823 a 907); Despacho oriundo da Pregoeira para o gestor (fls. 908); Despacho Secretaria de Serviços Públicos solicitando análise antes de adjudicação (Fls. 909).

A Fls. 248 a 401 representam a proposta de preço e documentação de habilitação da empresa REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A. Esta empresa fora a classificada no preço, todavia, a Pregoeira inabilitou devido as razões expostas na fls. 401A.

Seguindo os ditames do artigo 165º da Lei Federal n. 14.133/2021, fora registrada intenção de recurso, recebida manifestação recursao, contrarrazões e realizado o julgamento desta fase única.

A pregoeira anulou a habilitação da segunda colocada, pois acolheu os termos de recurso da primeira colocada, estando esta habilitada. Mesmo em quesito de fase única, a segunda colocada insistiu em recurso, sobre mérito já discutido em primeiro julgamento, gerando assim apenas atraso ao certame. Embora agindo conforme a legislação citada acima, o sistema ComprasGov travou o certame gerando nova fase recursal.

Em diligências, verificamos que a pregoeira, usando da fase única já cabida, não conheceu o recurso, nem nova fase e visando que a situação do sistema não estar alinhado ao que previu o legislador, e isso atrasaria o serviço público, por ser o objeto de

MO

fundamental tema para saúde pública, encerrou o certame por via física, e, posteriormente homologará em sistema.


Observamos os atos acima, entendemos que o ato fora legal, e atendeu aos princípios administrativos, bem como a que rege a Lei de Licitações e Contratos. Importante fixar que não houve recurso hierárquico.

As Fls. 815 a 820 representam o julgamento da concorrência, onde se verifica que a empresa vencedora foi a REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.

Desse modo, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância dos ditames da Lei nº 14.133/2021, inclusive em relação aos recursos, tempestividade e méritos, portanto inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular a referida Pregão Eletrônico n. 2024.08.30.1 em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido certame licitatório de forma aparentemente regular e em conformidade ao legalmente exigido.

Por isso exposto, preenchidas as formalidades legais e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento licitatório onde a empresa REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A foi declarada vencedora, conforme julgamento da Pregoeira, podendo a unidade gestora realizar a homologação/adjudicação.

É o Parecer,
Salvo Melhor Juízo.
Crato, Ceará em 19 de novembro de 2024.


MARINA SOBREIRA DE OLIVEIRA XENOFONTE BARRETO
PROCURADORA GERAL ADJUNTA
OAB/CE 36.199